



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

A C Ó R D Ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0812543-13.2020.8.15.0000

RELATOR: Dr. **CARLOS** Eduardo Leite **LISBOA** (Juiz convocado em substituição ao Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho)

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

RECORRIDO: THIAGO VASCONCELOS MORAES

RECORRENTE: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. DOS CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO QUERELANTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ARGUIÇÃO SOBRE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DO DOLO DO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVERA INTENÇÃO DELIBERADA DE MACULAR SUA IMAGEM. NÃO VERIFICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrido que publica, em Blog de sua autoria, na rede mundial de computadores, matéria jornalística sobre o que constava no Parecer nº 00262/16, referente ao Processo TC nº 03061/12, emitido pelo Ministério Público de Contas Estadual, com a ressalva de que seria objeto de julgamento pelo TCE.
2. Decisão judicial com reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a ausência de intenção específica de ofender a honra do recorrente.
3. Recorrente que aduz que não seria possível o reconhecimento da ausência de dolo para a rejeição da queixa-crime, o que demandaria instrução probatória.
4. Ademais, argumenta que a matéria jornalística tinha a intenção deliberada de macular sua imagem, atribuindo-lhe a participação na prática de crimes contra a administração pública, manipulando informações relatadas em parecer com o objetivo de dar veracidade às suas imputações, induzindo o leitor a uma interpretação condenatória do recorrente, maculando sua imagem de gestor probo.



5. É indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente *animus caluniandi* ou *difamandi*. Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão.

6. Nada leva a demonstrar, de modo absolutamente claro, a existência do dolo a amparar a imputação da prática criminosa pelo recorrido, vez que não se verifica nítida intenção de caluniar ou difamar o recorrente.

7. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, Gilberto Carneiro da Gama, ora recorrente, apresentou Queixa-Crime em face de Thiago Vasconcelos Moraes, ora recorrido, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139, c/c art. 141, III, todos do CP (Id. 7917746, p. 7/12).

Aduz o recorrente que, no exercício de sua atividade profissional já ocupou vários cargos políticos, estando, atualmente, como Procurador-Geral do Estado da Paraíba.

E que o recorrido, com o nítido propósito de ofender sua honra, publicou em seu Blog (dele, recorrido) matéria jornalística com a intenção deliberada de macular sua imagem, atribuindo-lhe a participação na prática de crimes contra a administração pública, manipulando informações relatadas em parecer com o objetivo de dar veracidade às suas imputações, induzindo o leitor a uma interpretação condenatória do recorrente, maculando sua imagem de gestor probo.

Alega que a matéria jornalística publicada afirmou que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao Processo TC nº 03061/12, confirma o envolvimento do recorrente em irregularidade, mas, na verdade, um parecer tem a finalidade informativa e não condenatória, ao contrário do que colocado pelo recorrido em sua matéria.

Processo distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Criminal da Capital, Id. 7917746, p. 24, onde, na audiência realizada no Id. 7917746, p. 39/40, foi determinada a redistribuição do feito, face a pena máxima em abstrato ultrapassar os limites da Lei 9.099/95.

Redistribuição efetivada no Id. 7917746, p. 44, onde, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, foi prolatada decisão rejeitando a queixa-crime, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, Id. 7917746, p. 113/115.

Entendeu a magistrada que, na espécie, haveria ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada, dada a ausência de intenção específica de ofender a honra do ora recorrente, “porque o elemento subjetivo consistente no *animus caluniandi* e no *animus diffamandi* não é encontrado na narrativa da matéria publicada no Blog do querelado (fls. 12), o qual se ateu e se restringiu a retratar, de forma sintética, o que constava no Parecer nº 00262/16, referente ao Processo TC nº 03061/12, emitido pelo Ministério Público de Contas Estadual, com a ressalva de que seria objeto de julgamento pelo TCE, não havendo nenhum indício de que tenha agido com a intenção de ofender o querelante ao narrar que o ‘*Relatório (...) confirma as irregularidades apontadas por auditores de Contas do Estado no caso que ficou conhecido como a ‘lista de escândalos’, por restar evidente que apenas reproduziu a nomenclatura dada às supostas irregularidades*’”.



Inconformado, o querelante, ora recorrente, interpôs Recurso em Sentido, Id. 7917746, p. 121/154, buscando a reforma da decisão, com conseqüente recebimento da queixa-crime.

Em suas razões recursais, aduz que, na petição inicial, foi descrita minuciosamente a conduta do ora recorrido e juntadas as provas que comprovam a autoria e materialidade de sua conduta. Mas, o MM. Juiz acolheu as singelas alegações do recorrido, extraindo daí a inexistência do dolo específico requerido para eventual condenação nos crimes que lhes são imputados.

O recorrente entende, entretanto, que tal caracterização do dolo não poderia ter sido extraída antes da produção das provas no curso do processo.

Contrarrazões no Id. 7917746, p. 169/173, pugnando pela manutenção da decisão.

Manutenção da decisão no Id. 7917746, p. 175.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador Joaci Juvino da Costa Silva opinou pelo desprovimento do recurso (Id. 8003820).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 20/06/2018, consoante se verifica em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça (“protocolizada petição recurso em sentido estrito 20/06/2018 P029352182002 16:14”) e a intimação ocorreu por Nota de Foro publicada em 15/06/2018, Id. 7917746, p. 161.

Logo, dele conheço.

Do Mérito

Como relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão judicial que rejeitou a queixa-crime por falta de justa causa para a ação penal. Em suas razões recursais, aduz, em suma, que não seria possível o reconhecimento da ausência de dolo para a rejeição da queixa-crime, o que demandaria instrução probatória.

Na peça exordial, imputou-se ao ora recorrido as condutas típicas de calúnia e difamação por haver publicado, em seu Blog, matéria jornalística com a intenção deliberada de macular sua imagem, atribuindo-lhe a participação na prática de crimes contra a administração pública, manipulando informações relatadas em parecer com o objetivo de dar veracidade às suas imputações, induzindo o leitor a uma interpretação condenatória do recorrente, maculando sua imagem de gestor probo.

Compulsando atentamente o caderno processual, constata-se que o pedido de reforma da decisão deve ser rejeitado, considerando que, como dito pelo douto Procurador de Justiça, de fato, não se vislumbra *animus caluniandi* e *difamandi* na publicação questionada, mas a simples intenção de narrar o fato público emanado do parecer do Ministério Público de Contas, não sendo ultrapassados os limites do exercício do direito consagrado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sob pena de malferir-se, com a punição pretendida, o preceito dessa Carta Política previsto no seu artigo 220, caput: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



É certo que houve uma publicação em Blog na rede mundial de computadores, mas a mesma apenas retratou o que constava no Parecer nº 00262/16, referente ao Processo TC nº 03061/12, emitido pelo Ministério Público de Contas Estadual, com a ressalva de que seria objeto de julgamento pelo TCE. Portanto, nada leva a demonstrar, de modo absolutamente claro, a existência do dolo a amparar a imputação da prática criminosa pelo recorrido, vez que não se verifica nítida intenção de caluniar ou difamar o recorrente.

Ademais, é, sim, perfeitamente possível que, em se verificando a ausência do dolo no início da ação penal, venha a ser rejeitada a peça inicial.

Neste sentido já decidiu o STF:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA- CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) **Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. 3. [...]. 4. **Assenta-se, dessa forma, ser inuvidosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi.** 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III. faltar justa causa para o exercício da ação penal). Brasília, 8 de setembro de 2017. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Acórdãos SEGUNDA TURMA ACÓRDÃOS Centésima Trigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF. (STF; Pet 5.735; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 12/09/2017). Grifos nossos.**

No mesmo norte, colaciono julgados de outros tribunais pátrios:

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI, DIFAMANDI E INJURIANDI. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não se admite queixa-crime quando ausente o animus caluniandi, difamandi ou injuriandi na conduta do querelado. 2. O contexto probatório indica que os querelados atribuíram, através de petição, fatos que, em tese, subsumem-se a figura típica do art. 216 - A do Código Penal. 3. Ausente prova do dolo dos querelados, não há como atestar a tipicidade de sua conduta, como, demais, fundamentado na sentença. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 1ª R.; RSE 0060212-45.2016.4.01.3400; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Maria Lúcia Gomes de Souza; DJF1 01/09/2017). Grifos nossos.



PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 138 E 139 (CALÚNIA E DIFAMAÇÃO). **AUSENTE ANIMUS CALUNIANDI E ANIMUS DIFAMANDI. QUEIXA-CRIME. DOLO. AUSÊNCIA. ANIMUS NARRANDI. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE.** 1. **Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, queixa-crime apresentada pelo recorrente em desfavor do recorrido, na qual lhe imputou a prática dos delitos tipificados nos arts. 138 e 139 c/c o art. 141, II, todos do Código Penal.** 2. Consta da Queixa-Crime, que o jornalista recorrido publicou o seguinte trecho: “O presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Aroldo Cedraz, nem sequer se deu ao trabalho de alegar-se suspeito ao produzir um relatório em que defende a reversão das punições aplicadas a executivos e ex-executivos da Petrobras responsáveis pela compra superfaturada da refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos. É que o filho dele, Tiago Cedraz, não apenas já teve o nome citado na Operação Lava Jato como também atuou na intermediação da venda, igualmente suspeita, de uma refinaria da Petrobras em San Lorenzo, Argentina, a um empresário do jogo”. 3. O recorrente entende que o recorrido lhe imputou a prática do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), bem como ofendeu a sua reputação pessoal e profissional. Incidindo nas penas previstas nas condutas cominadas aos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal. 4. [...] 6. Neste contexto, analisando o teor da publicação, não entendo ter ficado configurada a vontade de imputar a outrem, falsamente, a prática de crime, nem ter havido difamação. 7. A teor da jurisprudência deste Tribunal “somente ‘se pode intentar a ação penal quando se imputa a alguém um fato típico, que se subsuma em uma descrição abstrata da Lei. Se o fato narrado na denúncia não se amolda a um tipo penal, não há tipicidade e a inicial deve ser rejeitada. Indiscutível, portanto, inclusive a atipicidade quando da inexistência do elemento subjetivo do crime, dolo ou culpa’ (DAMÁSIO E. DE JESUS)” (ACR 0011919-23.2007.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e- DJF1 p. 140 de 04/05/2012). E ainda, “**não há que se falar em vontade de imputar a outrem, falsamente, a prática de crime se restar configurado apenas o animus narrandi, ou seja, o de relatar o fato**” (QCR 0054261-66.2008.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p. 8 de 08/09/2009). 8. **Considerando a ausência de dolo e a manifesta atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da queixa-crime.** 9. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 1ª R.; RSE 0039210-53.2015.4.01.3400; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 12/06/2017). Grifos nossos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. PRETENTIDO RECEBIMENTO DA QUEIXA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES QUE REVELAM O MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DOS RECORRIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INFORMAREM E NOTICIAREM OS FATOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, IV E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. **O mero exercício do direito de os recorridos de se manifestarem sobre fatos que não atribuam falsamente a prática de crimes ou ofensivos à honra do recorrente são insuficientes para configurar os crimes calúnia e difamação, impondo-se**



destacar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “**A falta de descrição concreta dos fatos apontados como caluniosos ou difamatórios, bem assim a ausência da indicação do dolo específico das condutas, na espécie caracterizado pelo animus caluniandi e pelo animus difamandi, esbarra na exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, levando a proposição penal ao espaço vazio da ausência de justa de causa do processo penal.** (STJ. APn 740/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão julgador: Corte Especial. Julgamento: 03/12/2014. Publicação: DJe 11/12/2014). (TJMT; RSE 66832/2016; Guiratinga; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 10/08/2016; DJMT 17/08/2016; Pág. 104). Grifos nossos.

Sem dúvida, ressalta aos olhos a impossibilidade de prosseguimento da queixa-crime, pois, como cediço, nos crimes contra a honra, exige-se a presença do dolo, ou seja, não há crime na sua ausência.

Ora, se a conduta foi praticada com *animus jocandi*, *animus narrandi*, *animus corrigendi*, *animus defendendi*, *animus consulendi*, não haverá crime por ausência de dolo específico de atingir a honra da vítima.

Conclui-se, pelo que se vê da peça vestibular, que não houve *animus caluniandi* ou *difamandi* na conduta, em tese, praticada pelo recorrido, mas, quando muito, uma mera provocação a um agente político que, pela própria condição do cargo que ocupa junto a Administração, está sujeito a críticas e indagações que tenham, até mesmo, a conotação de provocação, sem demonstrar os elementos capazes de aferir a configuração típica dos crimes capitulados na preambular.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano na Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, **Relator**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

João Pessoa, 9 de novembro de 2020.

Dr. **CARLOS** Eduardo Leite **LISBOA**

Relator

